



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (“Estatuto do Desarmamento”), para modificar as regras relativas ao registro e posse de armas de fogo e munição, inclusive quanto ao calibre das armas de uso permitido, bem como ao tratamento dispensado aos colecionadores, atiradores e caçadores (CAC).



SF/19879.74554-83

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I-A

DA CLASSIFICAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO

Art. 2º-A. As armas de fogo são classificadas, quanto ao grau de restrição, da seguinte forma:

I – de uso proibido;

II – de uso restrito; ou

III – de uso permitido.

§ 1º São consideradas armas de fogo de uso proibido:

I – as réplicas e os simulacros de armas de fogo que possam ser confundidos com armas de fogo, na forma estabelecida na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e que não sejam classificados como armas de pressão; e

II – as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos.

§ 2º São consideradas armas de fogo de uso restrito:

I - as de dotação das Forças Armadas de emprego finalístico, exceto aquelas de alma lisa de porte ou portáteis;

II – as que não sejam iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas e que possuam características particulares direcionadas ao emprego militar ou policial;

III – as de alma raiada que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a:

a) 1.000 lbf.pé (mil libras-força pé) ou 1.355 J (mil trezentos e cinquenta e cinco joules) para armas portáteis; ou

b) 300 lbf.pé (trezentas libras-força pé) ou 407 J (quatrocentos e sete joules) para armas de porte;

IV – as que sejam dos seguintes calibres:

a) .357 Magnum;

b) .40 Smith e Wesson;

c) .44 Magnum;

d) .45 Automatic Colt Pistol;

e) .243 Winchester;

f) .270 Winchester;

g) 7 mm Mauser;

h) .375 Winchester;

i) .30-06 e .30 Carbine (7,62 mm x 33 mm);

j) 5,7 mm x 28 mm e 7,62 mm x 39 mm;

k) 9 mm x 19 mm (9 mm Luger, Parabellum ou OTAN);

l) .308 Winchester (7,62 mm x 51 mm ou OTAN);

m) .223 Remington (5,56 mm x 45 mm ou OTAN); e

n) .50 BMG (12,7 mm x 99 mm ou OTAN); e

V – as que têm funcionamento automático, de qualquer calibre.

§ 3º As armas de fogo não relacionadas nos §§ 1º e 2º são consideradas de uso permitido.” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados a cada 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

.....” (NR)

“Art. 5º-A. O Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, expedido pelo Comando do Exército, terá validade de dez anos.

§ 1º O cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º deverá ser comprovado, periodicamente, a cada 10 (dez) anos, junto ao Comando do Exército, para fins de

renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador.

§ 2º A expedição e a renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, o registro e a transferência de propriedade de armas de fogo e o lançamento e a alteração de dados no Sigma serão realizados diretamente no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados das Organizações Militares, de forma descentralizada, em cada Região Militar, por meio de ato do responsável pelo setor, com taxas e procedimentos uniformes a serem estabelecidos em ato do Comandante do Exército.

§ 3º O certificado de registro concedido às pessoas jurídicas que comercializem ou produzam armas de fogo, munições e acessórios e aos clubes e às escolas de tiro, expedido pelo Comando do Exército, terá validade de dez anos.

§ 4º O protocolo do pedido de renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, realizado no prazo legal e perante a autoridade competente, concede provisoriamente ao seu requerente os direitos inerentes ao Certificado de Registro original até que o seu pedido seja apreciado.” (NR)

“**Art. 5º-B.** Os clubes e as escolas de tiro, os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

§ 1º O Comando do Exército fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§ 2º Fica garantido o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes, dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador e do Certificado de Registro de Arma de Fogo válidos.

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta muniada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos.

§ 4º A Guia de Tráfego é o documento que confere a autorização para o tráfego de armas, acessórios e munições no território nacional e corresponde ao porte de trânsito previsto nos arts. 9º e 24.

§ 5º Fica assegurada a emissão gratuita da Guia de Tráfego a que refere o § 4º no sítio eletrônico do Comando do Exército.



§ 6º A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, por pessoas com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos:

I – será previamente autorizada conjuntamente por seus responsáveis legais, ou por apenas um deles, na falta do outro;

II – será restrita tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército; e

III – poderá ser feita com a utilização de arma de fogo da agremiação ou do responsável legal, quando o menor estiver por este acompanhado.

§ 7º A prática de tiro desportivo por maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 25 (vinte e cinco) anos de idade poderá ser feita com a utilização de arma de fogo de propriedade de agremiação ou de arma de fogo registrada e cedida por outro desportista.” (NR)

“Art. 10.

.....

§ 1º-A São consideradas atividades profissionais de risco, para fins do disposto no inciso I do § 1º, o exercício das seguintes profissões ou atividades:

I – instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II – agente público, inclusive inativo:

a) da área de segurança pública;

b) da Agência Brasileira de Inteligência;

c) da administração penitenciária;

d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do *caput* do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, durante o exercício do mandato;

h) que seja oficial de justiça; ou

i) de trânsito;

III – advogado;

IV – proprietário:

a) de estabelecimentos que comercializem armas de fogo; ou

- b) de escolas de tiro;
 - V – dirigente de clubes de tiro;
 - VI – empregado de estabelecimentos que comercializem armas de fogo, de escolas de tiro e de clubes de tiro que sejam responsáveis pela guarda do arsenal armazenado nesses locais;
 - VII – profissional da imprensa que atue na cobertura policial;
 - VIII – conselheiro tutelar;
 - IX – motorista de empresa de transporte de cargas ou transportador autônomo de cargas;
 - X – proprietário ou empregado de empresas de segurança privada ou de transporte de valores;
 - XI – guarda portuário;
 - XII – integrante de órgão do Poder Judiciário que esteja efetivamente no exercício de funções de segurança; ou
 - XIII – integrante de órgão dos Ministérios Públicos da União, dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios que esteja efetivamente no exercício de funções de segurança.
- § 1º-B Considera-se ameaça à integridade física, para fins do disposto no inciso I do § 1º, o fato de o requerente do porte de arma de fogo ser:
- I – colecionador, atirador ou caçador com Certificado de Registro expedido pelo Comando do Exército; ou
 - II – domiciliado em imóvel rural, assim definido como aquele que se destina ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, nos termos do disposto na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, cuja posse seja justa, nos termos do disposto no art. 1.200 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Senado Federal aprovou projeto de decreto legislativo para sustar a eficácia dos Decretos nº 9.785, de 7 de maio de 2019, e nº 9.797, de 21 de maio de 2019, editados pelo atual Governo, que passaram a regulamentar o Estatuto do Desarmamento, no lugar do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

Quero deixar claro que sou a favor da posse de armas, mas votei a favor do projeto de decreto legislativo por causa da potência e letalidade das armas que os novos Decretos permitiam ao cidadão (armas que antes eram de uso restrito) e do modo como a matéria foi encaminhada (deveria ter sido projeto de lei e não decreto presidencial).

Para sanar esses vícios, bem como atender às manifestações dos meus eleitores e ao desejo da população de se proteger dos criminosos, apresento este Projeto de Lei, que traz as seguintes inovações:

- define armas de fogo de uso proibido, de uso restrito e de uso permitido, evitando que o cidadão comum tenha acesso a armas pesadas ou de grosso calibre;
- aumenta para 10 (dez) anos a periodicidade de renovação do CRAF (Certificado de Registro de Arma de Fogo);
- cria o Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador (CR-CAC);
- prevê o registro de clubes e escolas de tiro;
- trata do transporte de armas mediante guias de tráfego para os CACs;
- disciplina a prática de tiro desportivo por menores de 18 anos e por menores de 25 anos;
- elenca atividades ou profissões que configuram atividades profissionais de risco (agentes de segurança pública, advogados, caminhoneiros, vigilantes, entre outros); e
- elenca situações que configuram ameaça à integridade física (CACs e moradores de áreas rurais).

Diante do exposto, peço o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

